



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010629-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAGALI SORIANO FERNANDES, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32334

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 2010629-28.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA

AGRAVANTE: MAGALI SORIANO FERNANDES

AGRAVADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA-SAAE

JUIZ DE 1º GRAU: JAMIL CHAIM ALVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Magali Soriano Fernandes contra decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em execução fiscal movida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE). A agravante alega que a decisão é incompatível com o parcelamento do crédito e que valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão que deferiu o levantamento dos valores bloqueados deve analisar pedido de inclusão em programa de parcelamento do crédito e (ii) se os valores bloqueados são impenhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. No caso dos autos, ocorreu a preclusão temporal em relação ao pedido de desbloqueio dos valores, pois não houve interposição de recurso no momento adequado, conforme decisão de fls. (101/102).

4. O pedido de adesão a parcelamento deve ser submetido à autoridade municipal e apenas após o deferimento do ingresso é que haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a rediscussão de questões já decididas. 2. A adesão ao parcelamento deve ser submetida à autoridade municipal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 505, 507.

Código Tributário Nacional, art. 151, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 768.141/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/04/2016.

STJ, AgRg no REsp n. 1.150.146/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/12/2010

TJSP, Agravo de Instrumento 2230645-68.2015.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, j. 19/07/2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA- SAAE** move contra **MAGALI SORIANO FERNANDES**.

O agravo foi oferecido pela executada contra a r. decisão de fls. 148/149 dos autos de origem, que deferiu o levantamento dos valores bloqueados no feito e a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente.

A agravante alega (fls. 01/10) que o exequente, ao se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento do crédito, apenas informou o local para firmar acordo e, ao mesmo tempo, requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos. Argumenta que deve ser garantido ao agravante a possibilidade de parcelamento do crédito e que a decisão que determinou o levantamento dos valores é incompatível com o parcelamento. Aponta ainda que a r. decisão colocou fim à execução sem ser cabível. Defende que o parcelamento suspende a execução fiscal e que não foi possibilitada a adesão pelo juízo. Alega ainda que os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente. da solicitação de manifestação do Município sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que eles seriam oriundos de verbas salariais, necessárias à subsistência da executada. Sustenta que firmou acordo de parcelamento do débito, de modo que não se justifica a manutenção do bloqueio. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

O agravo foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 14/15).

A contraminuta não veio (fls. 17).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRECLUSÃO.

A preclusão no direito pode ser temporal, lógica ou consumativa.

A preclusão temporal ocorre quando há perda de prazo para prática de ato processual, a lógica, quando o ato que se almeja realizar é contraditório ao já realizado, e a consumativa, quando o ato que se almeja realizar já foi praticado.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca da preclusão consumativa:

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas** relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. [...]

Art. 507. **É vedado à parte discutir** no curso do processo as **questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão**. (grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a

preclusão se opera sobre as questões já apreciadas por decisão irrecorrida, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, não sendo possível sua rediscussão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL QUE OBJETIVAVA O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. [...] **MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU POR INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO** DECLARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A alegação de ocorrência da prescrição não pode ser objeto de apreciação ante a ocorrência da preclusão**, tal como declarado pelo Tribunal Local, **porquanto foi objeto de afastamento por interlocutória de primeiro grau, que restou irrecorrida.** [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 768.141/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016) (grifo nosso)

Assim também tem decidido esta C. Câmara:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE - Ocorrência - Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe ou suspende o prazo de interposição - Pleito que reitera requerimento anterior, já indeferido, tem a natureza jurídica de pedido de reconsideração - **Questão acerca da citação por edital que restou definida por ato judicial anterior à r. decisão agravada e que permaneceu irrecorrido** e não pela posterior, que indeferiu pedido de reconsideração – Preclusão (CPC/1973, art. 183, correspondente ao art. 223, CPC/2015) - **Circunstância que impede a reiteração do pedido, pois "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"** (art. 507, CPC/2015, correspondente ao art. 473, do CPC/1973) - Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2230645-68.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 19/07/2016, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Penhora sobre imóvel objeto da tributação – **Arrematação do imóvel** - Insurgência contra a determinação de transferência dos valores remanescentes aos autos da Execução Fiscal nº 238/97, ajuizada pela Fazenda do Estado - **Pretendida transferência dos valores aos autos do arrolamento de bens do espólio - Preclusão caracterizada - Reconhecida a preferência do crédito fazendário em decisão** proferida em março de 2014, que restou **irrecorrida** - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2185574-43.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 20/10/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, observa-se que a questão acerca do desbloqueio dos valores penhorados na conta bancária da executada foi analisada pela decisão de fls. 101/102 dos autos de origem, momento em que o r. juízo determinou o desbloqueio apenas parcial dos valores.

Referida decisão foi publicada 18/10/2024 (fls. 132/136 dos autos da execução fiscal) e não se verifica a interposição de recurso pelas partes.

Posteriormente, em 24/10/2024 (fls. 138), o exequente requereu a expedição de

mandado de levantamento em relação aos valores penhorados, o que foi deferido pelo juízo por meio da decisão de fls. 148/149 dos autos de origem.

Contra a decisão por último referida é que houve a interposição do presente agravo de instrumento.

Desse modo, como visto, a pretendida rediscussão das questões relativas ao cabimento do desbloqueio dos valores encontra óbice na preclusão temporal, uma vez que não houve a interposição de recurso no momento adequado.

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO.

A adesão ao parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

VI – o parcelamento.

Entretanto, tal suspensão não enseja o levantamento da constrição anteriormente realizada, conforme tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.012 (Recursos Especiais nº 1.767.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG):

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”. (STJ, Recursos Especiais nº 1.767.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 14/6/2022.) (grifo nosso)

Portanto, em tais hipóteses a penhora em dinheiro pode, excepcionalmente, ser substituída tão somente por fiança bancária ou seguro garantia, diante da comprovação irrefutável da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade do credor.

Esta C. Câmara já teve a oportunidade de aplicar a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.012:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ITU dos exercícios de 2018 a 2021 - Município de Dracena – Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJud - Posterior parcelamento administrativo do crédito tributário - Decisão que indeferiu o pedido da executada de liberação do valor constricto - Adesão ao parcelamento municipal da dívida que, por si só, não autoriza o levantamento da penhora e não representa garantia do recebimento do crédito pela municipalidade credora - Aplicação do Tema Repetitivo 1012 do Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de manutenção do bloqueio quando a concessão do

parcelamento ocorrer em momento posterior à constrição - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079601-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Boituva – IPTU e Taxas – Decisão agravada de rejeição da exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar o D. Juízo qualquer irregularidade na penhora efetivada – Insurgência do contribuinte – Não acolhimento [...] – **Acordo de parcelamento firmado entre as partes que igualmente não autoriza o cancelamento da penhora, já que o ajuste implica mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI do CTN), certo de que em caso de eventual inadimplemento, a execução terá seu curso retomado** – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051186-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercício de 2018 - Município de Araras - Pedido de levantamento de montante previamente conscrito judicialmente via BACENJUD e de impenhorabilidade do valor penhorado - Indeferimento do pedido - Possibilidade - Parcelamento administrativo do débito tributário - **O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não repercutindo nas penhoras previamente efetivadas** - Materialização do almejado equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor - Manutenção da garantia - Incidência do precedente vinculante do E. STJ de nº 1.113 - Precedente desta C. Corte - Impenhorabilidade do artigo 833 do CPC que não alcança a pessoa jurídica - Precedente do E. STJ e desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290701-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, observa-se que a autarquia exequente compareceu nos autos, após instada a se manifestar, para informar o local no qual poderia a executada firmar acordo de parcelamento e, ao mesmo tempo, requereu a expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor depositado nos autos (fls. 138).

O r. juízo deferiu o pedido pela decisão agravada, de fls. 148/149, determinando a expedição de mandado de levantamento dos valores e determinou nova manifestação da autarquia quanto à satisfação do crédito.

O agravante, em razão disso, interpôs o presente recurso alegando que não foi dada a oportunidade de manifestação da executada sobre a possibilidade de adesão a parcelamento, o que poderia suspender a exigibilidade do crédito.

Ocorre que a inclusão do contribuinte em programa de parcelamento de crédito

não pode ser imposto pelo judiciário, devendo o interessado comparecer ao endereço informado pela autarquia e requerer o ingresso no programa.

O deferimento do parcelamento pela autoridade autárquica dependerá das condições previamente estabelecidas em norma municipal.

Nesse sentido há precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

(...) 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.

4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.150.146/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 17/12/2010.)
(grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não havendo pedido, tampouco o ingresso da contribuinte em programa de parcelamento, não há que se cogitar na suspensão da exigibilidade do crédito, tampouco o requerimento administrativo, de modo que não caberia ao juízo qualquer determinação nesse sentido.

Com isso, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR